TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO	**:** 1130/2019-TCE-RO (Apensos: 0986/18, 0988/18, 2218/18 e 2609/18)
SUBCATEGORIA	**:** Prestação de Contas
ASSUNTO	**:** Prestação de Contas – Exercício de 2018
JURISDICIONADO	**:** Município de Governador Jorge Teixeira
INTERESSADOS	**:** João Alves Siqueira – CPF n. 940.318.357-87 Francinete Bezerra de Medeiros – CPF n. 413.666.974-72
RESPONSÁVEIS	**:** João Alves Siqueira - CPF n. 940.318.357-87 Francinete Bezerra de Medeiros – CPF n. 413.666.974-72 Edvaldo Araújo da Silva – CPF n. 188.028.058-22 Leidiane Cristina de Sousa Figueiredo – CPF n. 008.459.682-11
ADVOGADO	**:** Daniel dos Santos Toscano – OAB/RO n. 8349
RELATOR	**:** Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)
GRUPO	**:** II
SESSÃO	**: 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Recebe Parecer Prévio favorável à aprovação quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação, aplicação dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério, ações e serviços públicos de saúde, bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro.
2. As informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM) são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade.
3. O município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária e financeira líquidas superavitárias, bem como ficou comprovado saldo suficiente para lastrear todas as despesas inscritas em restos a pagar.
4. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.
5. Após os trâmites legais, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Município de Governador Jorge Teixeira, exercício de 2018, de responsabilidade de João Alves Siqueira, na condição de Prefeito Municipal durante o período de 01/01/2018 a 18/10/2018 e Francinete Bezerra de Medeiros, no período de 19/10/2018 a 31/12/2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), por unanimidade de votos, em:

I - Emitir parecer prévio **favorável à aprovação** das contas do Município de Governador Jorge Teixeira, exercício de 2018, de responsabilidade de João Alves Siqueira - Prefeito Municipal no período de 01/01/2018 a 18/10/2018 e Francinete Bezerra de Medeiros – Prefeita Municipal no período de 19/10/2018 a 31/12/2018, com fulcro no inciso I do art. 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, conforme documento em anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal;

II – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1° e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade de João Alves Siqueira e Francinete Bezerra de Medeiros - Prefeitos Municipais, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, limite de endividamento, bem como cumprimento das Metas Fiscais;

III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

a) adote medidas que visem ao cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;

b) intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

c) atente-se para o alerta expedido pelo corpo técnico no item 7, subitem 7.2 do relatório conclusivo (ID 805657) para que estabeleça controles rigorosos das disponibilidades a fim de evitar insuficiências financeiras para cobertura de despesas, em suas respectivas fontes, no final do exercício;

d) atente-se para o alerta expedido pelo corpo técnico no item 7, subitem 7.3 do relatório conclusivo (ID 805657) acerca da necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o

vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;

e) atente-se para o alerta expedido pelo corpo técnico no item 7, subitem 7.4 do relatório conclusivo (ID 805657) de que é necessária a adoção de medidas para não extrapolar o limite com Despesa Total com Pessoal, considerando que esta já se encontra acima do limite prudencial;

IV – Determinar à Controladoria-Geral do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações deste acórdão, assim como nos Acórdãos APL-TC 398/18 e APL-TC 544/2018 (Processos n. 1524/2017-TCER e 1675/2018-TCER), manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

V – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2019, o cumprimento das determinações contidas nos itens III e IV deste acórdão;

VI - Determinar a exclusão da responsabilidade imputada nas Decisões em Definição de Responsabilidade DDR/DM 135/2019-GCJEPPM e DM 156/2019-GCJEPPM de Edvaldo Araújo da Silva (CPF n. 188.028.058-22) – Contador e Leidiane Cristina de Sousa Figueiredo (CPF n. 008.459.682-11) - Controladora-Geral do Município, em razão de as impropriedades a eles inicialmente atribuídas haverem sido sanadas;

VII – Dar ciência do acórdão:

a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

b) via ofício ao Ministério Público de Contas, informando-o de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VIII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

IX - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator, em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA

DE MELLO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA e o Procurador-Geral em substituição do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 24 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO	**:** 1130/2019-TCE-RO (Apensos: 0986/18, 0988/18, 2218/18 e 2609/18)
SUBCATEGORIA	**:** Prestação de Contas
ASSUNTO	**:** Prestação de Contas – Exercício de 2018
JURISDICIONADO	**:** Município de Governador Jorge Teixeira
INTERESSADOS	**:** João Alves Siqueira – CPF n. 940.318.357-87 Francinete Bezerra de Medeiros – CPF n. 413.666.974-72
RESPONSÁVEIS	**:** João Alves Siqueira - CPF n. 940.318.357-87 Francinete Bezerra de Medeiros – CPF n. 413.666.974-72 Edvaldo Araújo da Silva – CPF n. 188.028.058-22 Leidiane Cristina de Sousa Figueiredo – CPF n. 008.459.682-11
ADVOGADO	**:** Daniel dos Santos Toscano – OAB/RO n. 8349
RELATOR	**:** Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)
GRUPO	**:** II
SESSÃO	**: 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019**

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre a prestação de contas do Município de Governador Jorge Teixeira, exercício de 2018, de responsabilidade de João Alves Siqueira, na condição de Prefeito Municipal durante o período de 01/01/2018 a 18/10/2018 e Francinete Bezerra de Medeiros, no período de 19/10/2018 a 31/12/2018.

2. O registro nesta Corte de Contas deu-se tempestivamente, cumprindo o disposto na alínea "a" do art. 52 da Constituição Estadual c/c o inciso VI do art. 11 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCER.

3. Os balancetes dos meses de janeiro a maio, setembro, novembro e dezembro foram encaminhados a este Tribunal intempestivamente, em infringência ao art. 53 da Constituição Estadual c/c o art. 5º da Instrução Normativa n. 19/2006-TCER. No entanto, a impropriedade não foi apontada pelo corpo instrutivo e tampouco os gestores foram chamados a prestar esclarecimentos, uma vez que não houve prejuízo à análise.

4. Integram os autos o relatório anual de auditoria[1], bem como os relatórios quadrimestrais[2], elaborados pelo Controle Interno do Poder Executivo.

5. A instrução preliminar destacou a existência de falhas e irregularidades[3], o que ensejou a definição de responsabilidade[4] dos Prefeitos, do Contador e da Controladora Geral do Município.

[1] Documento ID 754694.
[2] Processo n. 2218/2018-TCER (apenso).
[3] Documento ID 778727.
[4] DDR/DM 0135/2019-GCJEPPM (ID 782373) e DM 0156/2019-GCJEPPM (ID 787346).

6. Devidamente instados, os responsáveis apresentaram suas defesas[5].

7. Do exame da documentação encaminhada, o corpo instrutivo concluiu que estas não foram suficientes para esclarecer todas as irregularidades elencadas, restando irregularidades formais, pugnando[6] pela emissão de parecer pela aprovação com ressalvas.

8. Submetidos os autos à manifestação ministerial, o *Parquet* de Contas[7], acolhendo o posicionamento da Unidade Técnica, opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas.

9. É, em síntese, o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)

10. Tendo feito estudo pormenorizado dos autos, passo ao exame dos tópicos analisados pelo Controle Externo - Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal - no que tange aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, repasse ao Legislativo, além dos gastos com educação, saúde e pessoal promovidos pela Administração do Município de Governador Jorge Teixeira, relativos ao exercício de 2018.

1 – DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

11. O orçamento fiscal do município, aprovado pela Lei Municipal n. 916, de 27 de novembro de 2017, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício no montante de R$ 24.113.032,54.

12. A projeção da receita para o exercício de 2018 foi na ordem de R$ 24.113.032,54 e recebeu parecer de viabilidade[8].

13. Observa-se que entre a previsão da receita encaminhada a este Tribunal e o orçamento consignado na LOA não houve qualquer alteração, demonstrando, portanto, que a Municipalidade fez previsão adequada.

1.1 – Dos Instrumentos de Planejamento PPA, LDO e LOA

[5] IDs 802577 e 802582.
[6] Relatório Técnico acostado ao ID 805657.
[7] Parecer n. 0331/2019-GPGMPC - ID 814915.
[8] Decisão Monocrática DM-GCJEPPM-TC 407/17, Relator Cons. José Euler Potyguara Pereira de Mello, processo n. 4271/2017-TCER.

14. O Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são instrumentos integrados de planejamento, estando um vinculado ao outro, razão pela qual uma boa execução orçamentária necessariamente dependerá de um adequado planejamento tático-estratégico das ações estatais (PPA), pois dele deriva a LDO (elo entre o planejamento tático-estratégico e o orçamento propriamente dito) e a LOA.

15. O PPA foi aprovado pela Lei n. 899, de 25 de setembro de 2017, para o período 2018/2021, elaborado pelo Prefeito, João Alves Siqueira. A Lei estimou um custo total para o período de R$ 102.032.668,86.

16. A LDO, materializada na Lei n. 915, de 27 de novembro de 2017, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2018. Em atendimento ao art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO estabeleceu Metas Fiscais serem cumpridas e Riscos Fiscais a serem considerados.

17. A LOA, como já mencionado alhures, foi aprovada pela Lei n. 916, de 27 de novembro de 2017, consignando um orçamento, para o exercício de 2018, no montante de R$ 24.113.032,54.

18. Do exame da documentação, a unidade técnica não apontou a existência de qualquer inconformidade.

1.2 – Das Alterações no Orçamento

19. No decorrer do exercício, como estão a demonstrar as peças que compõem os autos, ocorreram alterações no orçamento em razão da abertura de créditos suplementares, que podem ser assim demonstradas:

Dotação Inicial.....	**R$**	**24.113.032,54**
(+) Créditos Adicionais Suplementares.....	R$	6.627.490,23
(+) Créditos Especiais.....	R$	9.554.445,44
(-) Anulações.....	R$	6.627.490,23
(=) Despesa Autorizada.....	**R$**	**33.667.477,98**
(-) Despesa Empenhada.....	R$	27.339.571,77
(=) Saldo de Dotação.....	**R$**	**6.327.906,21**
Variação Final/Inicial.....	%	39,62%

Fonte: Relatório técnico ID 805657, p. 24 e anexo TC 18 – Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias[9].

20. A contraposição entre o orçamento inicial de R$ 24.113.032,54 e a despesa autorizada final de R$ 33.667.477,98 evidencia majoração de 39,62%.

21. Os créditos adicionais abertos no exercício atingiram o montante de R$ 16.181.935,67, sendo que os suplementares (R$ 6.627.490,23) representaram 40,96% e os especiais (R$ 9.554.445,44) 59,04%.

22. A LOA[10] autorizou que o Poder Executivo abrisse créditos adicionais suplementares por anulação de dotações até o limite de 20% do total orçado.

[9] Documento ID 754703.

23. Consoante se extrai dos autos, o limite estabelecido na LOA foi observado, vez que os créditos adicionais abertos com fundamento na LOA foram de R$ 4.688.180,26, o equivalente a 19,44% do orçamento inicial.

24. Segundo atestou a unidade técnica[11], os créditos adicionais abertos diretamente pelo Chefe do Poder Executivo, cujas fontes eram previsíveis (anulação de dotação), por meio de Decreto com fundamento na LOA, desobedeceu ao percentual legal, uma vez que representou 27,49% da dotação inicial.

25. Instados sobre a irregularidade, os responsáveis aduziram que as alterações realizadas com fulcro na LOA, por anulação de dotação, foram no importe de R$ 4.688.180,26 e representam 19,44% da dotação inicial (R$ 24.113.032,54). As demais alterações foram feitas por leis específicas, conforme se verifica:

Orçamento Aprovado para o Exercício de 2018 na importância de **R$ 24.113.032,54**		
Créditos Suplementares por Anulação de dotação da Lei Orçamentaria Anual – LOA Nº 916/2017 na importância de	R$ 4.688.180,26	19,44%
Créditos Suplementares por Anulação de dotação por Leis Específicas para contrapartida de convênios e etc.	R$ 1.939.309,97	8,04%
Créditos Suplementares Superávit Financeiros (Leis Específicas)	R$ 3.433.432,19	14,24%
Créditos Suplementares por Excesso Convênios (Leis Específicas)	R$ 4.761.013,25	19,74%
Créditos Suplementares por Excesso Tesouro (Leis Específicas)	R$ 1.360.000,00	5,64%
TOTAL GERAL	**R$ 16.181.935,67**	**67,10%**

Fonte: Defesa (ID 802582), p. 9 e anexo TC 18 – Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias.

26. Procedido ao exame dos argumentos ofertados, o Corpo Instrutivo entendeu que não eram suficientes para sanar a infringência, por considerar que a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que as alterações orçamentárias acima de 20% do total das dotações não são razoáveis, considerando somente as fontes previsíveis.

27. O MPC, ao se manifestar nesse quesito, corroborou o entendimento técnico.

28. Em que pese o costumeiro acerto dos opinativos técnico e ministerial, nesse ponto divirjo. Sobre este tema, entendo imperativo registrar que, diversamente do apontado pela unidade

[10] Art. 6º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:
I - Abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 20% (vinte por cento) do total dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias consignadas aos grupos de despesas de cada categoria de programação, em conformidade com o previsto nos Incisos I, II e III do § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
[11] Relatório Técnico ID 778727 – Achado de Auditoria A2.

técnica especializada, o entendimento da Corte de Contas é no sentido de que a abertura excessiva de créditos adicionais, sem submeter ao crivo do legislativo, fere os princípios da razoabilidade, da programação, da legalidade orçamentária e o sistema de freios e contrapesos, em virtude de possibilitar ao Poder Executivo desfigurar unilateralmente o orçamento; e não de que as alterações orçamentárias realizadas utilizando como fonte recursos as anulações devem observar o limite de 20%. Veja:

> DECISÃO 232/2011-PLENO[12]
>
> [...]
>
> II – Determinar ao atual Prefeito a adoção das medidas abaixo relacionadas, sob pena de reprovação das futuras contas e aplicação da sanção disposta no artigo 55, VII da Lei Complementar Estadual nº 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte:
>
> [...]
>
> e) ao **elaborar a proposta da Lei Orçamentária** atente para que **o percentual de alteração do orçamento inicial através de créditos suplementares seja proposto em 20% no máximo**, limite este considerado razoável;
>
> DECISÃO Nº 355/2014 – PLENO[13]
>
> [...]
>
> II – Determinar via ofício ao atual Prefeito que:
>
> [...]
>
> d) **ao elaborar a proposta da Lei Orçamentária** atente para que o percentual de **alteração do orçamento inicial através de créditos suplementares seja proposto em 20% no máximo**, limite este considerado razoável;
>
> DECISÃO 195/2015-PLENO[14]
>
> [...]
>
> II – Determinar, via ofício, ao atual prefeito que:
>
> [...]
>
> c) **ao elaborar a proposta da Lei** Orçamentária atente para que o percentual de alterações do orçamento inicial através de créditos suplementares seja proposto em 20% no máximo, limite este considerado razoável;
>
> ACÓRDÃO – APL-TC 00419/16[15]
>
> [...]

[12] Processo n. 1133/2011-TCER – Prestação de Contas do Município de São Miguel do Guaporé, exercício de 2010. Relator Cons. Edilson de Sousa Silva.
[13] Processo n. 1901/2014-TCER – Prestação de Contas do Município de Alvorada do Oeste, exercício de 2014. Relator Cons. Edilson de Sousa Silva.
[14] Processo n. 1747/2015-TCER – Prestação de Contas do Município de Parecis, exercício de 2014. Relator Cons. Edilson de Sousa Silva.
[15] Processo n. 1852/2016-TCER – Prestação de Contas do Município de Alto Paraíso, exercício de 2015. Relator Cons. Valdivino Crispim de Souza.

> IV – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de ALTO PARAÍSO/RO, senhor MARCOS APARECIDO LEGHI que:
>
> [...]
>
> b) que fixe a proporção da alteração orçamentária com base na LOA com a devida cautela, **não devendo constar na LOA limites praticamente livres para a alteração orçamentária**.
>
> ACÓRDÃO APL-TC 00415/16[16]
>
> [...]
>
> IV – Determinar à Administração que:
>
> [...]
>
> c) **estabeleça limite razoável para alterações orçamentárias com base na LOA, no qual, conforme entendimento pacificado nessa Corte de Contas é de 20%** (vinte por cento), nos termos da Decisão n. 232/11-Pleno (processo n. 133/2011-TCER), bem como observe tal limite ao longo da execução orçamentária.

29. Dos autos, é possível observar[17] que as alterações orçamentárias realizadas pelo Poder Executivo, com fundamento na LOA, perfizeram o montante de R$ 4.688.180,26, o equivalente a 19,44% da dotação orçamentária inicial.

30. As demais alterações, mesmo que tenham sido utilizadas como fonte de recursos as anulações, possuíam permissão legislativa específica conforme determina a nossa jurisprudência, devendo, portanto, serem desconsideradas no percentual apurado quando da análise deste quesito.

31. Assim, dissinto dos posicionamentos técnico e ministerial, para considerar sanada a irregularidade.

32. Dito isto, prossigo a análise dos autos.

33. Como recursos para abertura de créditos adicionais foram utilizadas as seguintes fontes:

RECURSOS P/ ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS:	**Valor (R$)**	**%**
Excesso de arrecadação	1.360.000,00	8,40
Anulações de dotações orçamentárias	6.627.490,23	40,96
Superávit financeiro	3.433.432,19	21,22
Recursos vinculados	4.761.013,25	29,42
TOTAL	**16.181.935,67**	**100,00**

Fonte: Relatório técnico ID 805657, p. 24 e anexo TC 18 – Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias.

1.3 – Da Receita

[16] Processo n. 1774/2016-TCER – Prestação de Contas do Município de Ji-Paraná, exercício de 2015. Relator Cons. José Euler Potyguara Pereira de Mello.
[17] Anexo TC 18 – Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias – ID 754703.

34. A execução da receita ultrapassou em 2,20% a receita prevista (atualizada), vez que a receita efetivamente arrecadada atingiu o montante de R$ 30.899.308,94. Entretanto, este resultado refere-se unicamente a aspectos financeiros, não refletindo nem eficiência nem eficácia das ações.

35. As receitas por fontes e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada são assim demonstradas:

RECEITA POR FONTES	Valor (R$)	%
Receita Tributária	1.088.007,87	3,52
Receita de Contribuições	2.600.366,90	8,41
Receita Patrimonial	817.018,68	2,64
Receita de Serviços	42.198,50	0,14
Transferências Correntes	23.374.034,60	75,65
Outras Receitas Correntes	115.288,50	0,37
Alienação de Bens	0,00	0,00
Transferências de Capital	2.862.393,89	9,26
Operações de Crédito	0,00	0,00
Receita Arrecadada Total	**30.899.308,94**	**100**

Fonte: Relatório técnico ID 805657, p. 11.

36. As fontes mais expressivas foram as referentes às transferências correntes e transferências de capital, que equivalem respectivamente a 75,65% e 9,26% da arrecadação total.

1.3.1 – Do Desempenho das Receitas tributárias (Esforço tributário)

37. A Unidade Técnica analisou o desempenho das receitas tributárias por meio do quociente do esforço tributário, que é o indicador que evidencia o esforço da administração visando à arrecadação das receitas próprias. A tabela abaixo demonstra a composição da receita tributária no exercício e a sua participação na receita realizada:

Composição da receita tributária (2016 a 2018) - R$

Receita	2016	%	2017	%	2018	%
Receita de Impostos	922.928,52	3,46	1.196.349,74	4,27	950.177,43	3,08
IPTU	111.660,20	0,42	104.505,68	0,37	95.808,46	0,31
IRRF	224.721,96	0,84	257.674,10	0,92	281.451,86	0,91
ISSQN	331.232,71	1,24	475.639,24	1,70	304.993,65	0,99
ITBI	255.313,65	0,96	358.530,72	1,28	267.923,46	0,87
Taxas	82.398,70	0,31	68.336,66	0,24	137.830,44	0,45
Contribuições de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total de Receita Tributária	**1.005.327,22**	**3,76**	**1.264.686,40**	**4,51**	**1.088.007,87**	**3,52**
Total de Receita Arrecadada	**26.706.020,16**	**100,00**	**28.020.998,78**	**100,00**	**30.899.308,94**	**100,00**

Fonte: Relatório técnico ID 805657, p. 12/13 destes autos e Relatório técnico ID 539687, p. 70 (processo n. 524/2017-TCER).

38. A receita de impostos e taxas perfez, no exercício de 2018, o montante de R$ 1.088.007,87, alcançando o percentual de 3,52% de participação nas receitas realizadas, percentual esse baixo de contribuição das receitas próprias na participação das receitas realizadas.

39. O corpo técnico evidenciou o baixo desempenho da arrecadação do IPTU comparado aos demais municípios do Estado, e bem abaixo da média da região.

Gráfico - Evolução do IPTU per capita (2018) - R$

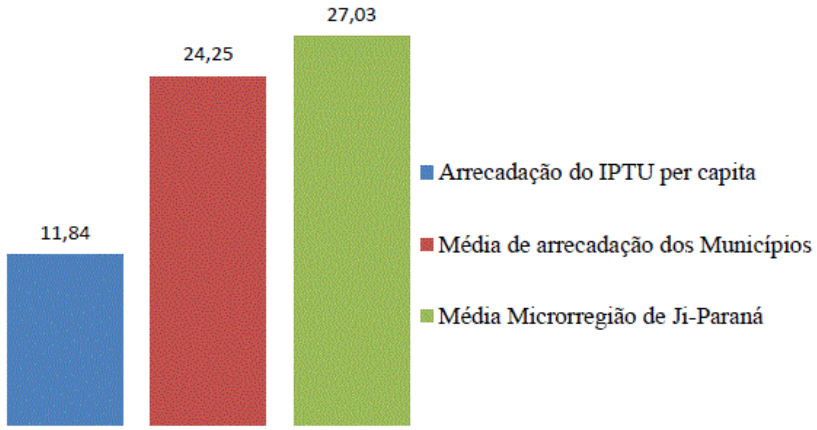

Fonte: Relatório técnico ID 805657, p. 13.

1.3.2 – Da Receita da Dívida Ativa

40. A receita da dívida ativa apresenta-se da seguinte forma:

Saldo do exercício anterior	R$	1.761.883,96
(+) Inscrição no exercício	R$	675.837,37
(-) Cobrança no exercício	R$	81.066,11
(-) Cancelamento no exercício	R$	0,00
(=) Saldo para o exercício seguinte	R$	2.356.655,22

Fonte: Subsistema de Contas Anuais – Quociente do esforço na cobrança da dívida ativa.

41. Ao proceder o exame da evolução da dívida ativa, a unidade técnica destacou que o Município apresentou baixo desempenho na arrecadação da dívida ativa (4,60% do saldo anterior), sobretudo comparativamente ao aumento do estoque da dívida ativa que foi de 33,76%.

42. O gráfico seguinte apresenta o histórico do esforço na cobrança da dívida ativa e a variação do saldo da conta de dívida ativa ao longo dos últimos cinco anos. A análise leva em conta o montante em estoque, o percentual de realização da receita e a variação dos valores em relação ao ano anterior.

Gráfico - Quociente do Esforço na Cobrança e Variação do Saldo da Dívida Ativa (2014 a 2018)

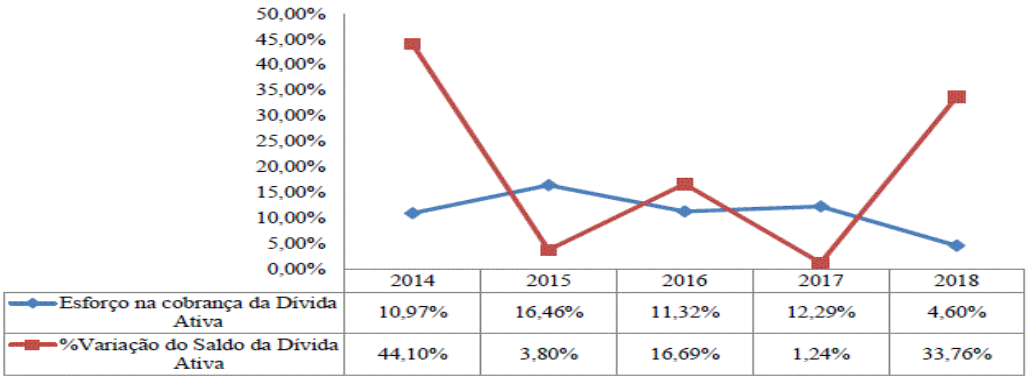

	2014	2015	2016	2017	2018
Esforço na cobrança da Dívida Ativa	10,97%	16,46%	11,32%	12,29%	4,60%
%Variação do Saldo da Dívida Ativa	44,10%	3,80%	16,69%	1,24%	33,76%

Fonte: Relatório técnico ID 805657, p. 14.

43. É de se destacar que o baixo desempenho do Município na recuperação de créditos inscritos em dívida ativa já foi ponto de determinação quando da análise das contas anteriores.

44. Apesar de o gestor não ter sido instado a manifestar-se quanto à baixa arrecadação de créditos, necessário tecer, nessa oportunidade, determinação ao gestor para que intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização de protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa.

1.4 – Da Despesa

45. A despesa realizada foi da ordem de R$ 27.339.571,77, havendo as despesas correntes[18] absorvido 88,86% e as de capital[19] 11,14% do total da despesa realizada.

46. O corpo instrutivo, ao examinar o desempenho da despesa empenhada comparando com a despesa planejada (R$ 33.667.477,98), constatou que atingiu o percentual de 81,20%.

47. Analisando o comprometimento da despesa global com relação à efetivamente realizada, as peças acostadas aos autos demonstram o comprometimento da receita da ordem de 88,48%, apresentando superávit orçamentário consolidado no montante de R$ 3.559.737,17.

48. As despesas executadas por função de Governo e sua evolução nos últimos exercícios assim ocorreu:

Tabela – Evolução das Despesas Executadas por Função de Governo (2016 a 2018) – R$

Função	2016	%	2017	%	2018	%
Legislativa	997.886,74	4,21	922.352,20	3,48	936.158,38	3,58
Administração	4.179.753,51	17,63	4.090.319,47	15,41	4.696.700,12	17,18
Assistência Social	1.091.833,27	4,60	999.910,53	3,77	1.121.037,47	4,28
Previdência Social	1.222.134,60	5,15	1.316.052,59	4,96	1.643.263,14	6,28
Saúde	5.878.924,47	24,79	5.458.566,29	20,57	6.877.880,01	25,16
Educação	7.238.856,53	30,53	10.415.610,53	39,24	7.627.997,60	27,90
Cultura	452,14	0,00	500,00	0,00	460,14	0,00

[18] No montante de R$ 24.294.794,36.
[19] No montante de R$ 3.044.777,41.

Urbanismo	669.499,69	2,82	465.291,39	1,75	354.752,95	1,36
Gestão Ambiental	59.161,15	0,25	96.059,65	0,36	74.136,67	0,28
Agricultura	246.563,84	1,04	578.357,62	2,18	428.639,24	1,64
Transporte	941.000,87	3,97	1.167.790,48	4,40	1.337.501,22	5,11
Desporto e Lazer	279.125,55	1,18	0,00	0,00	148.768,46	0,57
Encargos Especiais	907.219,96	3,83	1.031.058,90	3,88	924.699,67	3,53
Total	**23.712.412,32**	**100,00**	**26.541.869,65**	**100,00**	**26.171.995,07**[20]	**100,00**

Fonte: SIGAP – Módulo Gestão Fiscal[21] e Relatório Técnico – ID 805657, p. 15.

49. Destacam-se entre as funções priorizadas pelo município no período a educação (27,90%), saúde (25,16%) e Administração (17,18%).

1.4.1 – Da Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério

50. A unidade técnica da Corte de Contes atestou, após minudente exame dos registros dos pagamentos informados nos anexos da IN n. 022/TCER/2007, em confronto com as fontes dos recursos que custearam as despesas e conferência de cálculo, que o Município aplicou, em 2018, em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R$ 4.214.495,88, o que corresponde a 27,25% da receita proveniente de impostos e transferências (R$ 15.468.314,95), cumprindo, assim, o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

1.4.2 – Do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério - FUNDEB

51. De acordo com o corpo instrutivo, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, o Município aplicou, no exercício em exame, o valor de R$ 5.042.555,84, equivalente a 100,44% dos recursos oriundos do FUNDEB, sendo que, deste total, foi aplicado na Remuneração e Valorização do Magistério o montante de R$ 3.373.368,79, que corresponde a 67,19% do total da receita, cumprindo o disposto no art. 60, inciso XII, dos ADCT e nos arts. 21, § 2º, e 22 da Lei Federal n. 11.494/2007.

1.4.3 – Da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

52. Segundo atestou o corpo técnico, a despesa realizada com ações e serviços públicos de saúde alcançou o montante de R$ 3.185.479,99 correspondendo ao percentual de 20,59% do total das receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais (R$ 15.468.314,95).

1.5 – Do Balanço Orçamentário

53. O Balanço Orçamentário, cuja elaboração ocorreu nos termos da Portaria STN 438/2012, encontra-se assim demonstrado:

[20] Total exceto as despesas intraorçamentárias (que no exercício de 2018 foram no montante de R$ 1.167.576,70).
[21] Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção relativo ao 6º bimestre.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Exercício: 2018 (R$)

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	Previsão Inicial (a)	Previsão Atualizada (b)	Receitas realizadas (c)	Saldo (d) = (c-b)
Receitas Correntes (I)	**24.113.032,54**	**28.022.515,71**	**28.036.915,05**	**14.399,34**
Receita Tributária	931.717,68	931.717,68	1.088.007,87	156.290,19
Receita de Contribuições	1.999.175,01	1.999.175,01	2.600.366,90	601.191,89
Receita Patrimonial	1.238.662,44	1.238.662,44	817.018,68	-421.643,76
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	42.198,50	42.198,50
Transferências Correntes	19.707.474,50	23.616.957,67	23.374.034,60	-242.923,07
Outras Receitas Correntes	236.002,91	236.002,91	115.288,50	-120.714,41
Receitas de Capital (II)	**0,00**	**2.211.530,08**	**2.862.393,89**	**650.863,81**
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortizações de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	0,00	2.211.530,08	2.862.393,89	650.863,81
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores (III)	**0,00**			
SUBTOTAL DAS RECEITAS (IV) = (I + II + III)	**24.113.032,54**	**30.234.045,79**	**30.899.308,94**	**665.263,15**
Operações de Crédito / Refinanciamento (V)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (VI) = (IV+V)	**24.113.032,54**	**30.234.045,79**	**30.899.308,94**	**665.263,15**
Déficit (VII)			0,00	
TOTAL (VIII) = (VI + VII)	**24.113.032,54**	**30.234.045,79**	**30.899.308,94**	**665.263,15**
Saldos de Exercícios Anteriores (Utilizados Para Créditos Adicionais)	0,00	3.433.432,19	3.433.432,19	0,00
Superávit Financeiro	0,00	3.433.432,19	3.433.432,19	0,00
Reabertura de Créditos Adicionais	0,00	0,00	0,00	0,00

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	Dotação Inicial (e)	Dotação Atualizada (f)	Despesas Empenhadas (g)	Despesas Liquidadas (h)	Despesas Pagas (i)	Saldo da Dotação (j) = (f-g)
Despesas Correntes (IX)	**21.410.868,67**	**26.939.315,78**	**24.294.794,36**	**23.313.828,06**	**22.785.370,85**	**2.644.521,42**
Pessoal e Encargos Sociais	13.692.525,22	16.923.244,13	16.333.155,64	16.332.445,36	16.135.657,13	590.088,49
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	7.718.343,45	10.016.071,65	7.961.638,72	6.981.382,70	6.649.713,72	2.054.432,93
Despesas de Capital (X)	**618.617,82**	**5.196.016,15**	**2.582.130,65**	**1.891.138,12**	**1.779.861,07**	**2.613.885,50**
Investimentos	278.617,82	4.798.675,51	2.228.392,18	1.537.399,65	1.426.122,60	2.570.283,33
Inversões Financeiras	340.000,00	397.340,64	353.738,47	353.738,47	353.738,47	43.602,17
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (XI)	**1.533.546,05**	**1.002.146,05**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**1.002.146,05**
Reserva do RPPS (XII)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
SUBTOTAL DAS DESPESAS (XIII) = (IX + X + XI + XII)	**23.563.032,54**	**33.137.477,98**	**26.876.925,01**	**25.204.966,18**	**24.565.231,92**	**6.260.552,97**
Amortização da Dívida/ Refinanciamento (XIV)	550.000,00	530.000,00	462.646,76	462.646,76	462.646,76	67.353,24
Amortização da Dívida Interna	550.000,00	530.000,00	462.646,76	462.646,76	462.646,76	67.353,24
Dívida mobiliária	550.000,00	530.000,00	462.646,76	462.646,76	462.646,76	67.353,24
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XV) = (XIII + XIV)	**24.113.032,54**	**33.667.477,98**	**27.339.571,77**	**25.667.612,94**	**25.027.878,68**	**6.327.906,21**
Superávit (XVI)			3.559.737,17			
TOTAL (XVII) = (XV + XVI)	**24.113.032,54**	**33.667.477,98**	**30.899.308,94**	**25.667.612,94**	**25.027.878,68**	**2.768.169,04**

Fonte: Relatório Técnico - ID 805657, p. 45/47.

54. Do confronto entre a receita realizada (R$ 30.899.308,94) e a despesa realizada (R$ 27.339.571,77), resultou superávit de execução orçamentária da ordem de R$ 3.559.737,17.

55. O superávit orçamentário evidenciado provém da análise dos resultados consolidados do ente municipal. Assim, sem prejuízo da importante consolidação, naqueles municípios que possuam regime próprio de previdência social (RPPS) e autarquias, necessário se faz analisar separadamente suas receitas e despesas, de modo a atender a LRF (inciso IV do art. 50).

56. A tabela abaixo detalha a composição do resultado orçamentário, evidenciando quanto cada instituição contribuiu para o resultado do período:

Tabela - Composição do Resultado Orçamentário (2014 a 2018) - R$

Instituição	2014	2015	2016	2017	2018
Executivo e Câmara Municipal	-7.644.142,28	3.909.970,17	1.805.043,09	-470.922,06	2.001.673,84
Instituto de Previdência	2.261.747,78	2.272.742,76	1.028.319,36	1.121.394,01	1.558.063,33
Resultado Orçamentário	**-5.382.394,50**	**6.182.712,93**	**2.833.362,45**	**650.471,95**	**3.559.737,17**

Fonte: Relatório Técnico - ID 805657, p. 11.

57. Do demonstrativo acima, conclui-se que o Município cumpriu com o disposto no §1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2 – DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

58. O Balanço Financeiro encontra-se assim demonstrado:

INGRESSOS		**DISPÊNDIOS**	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício Atual
Receita Orçamentária (I)	30.899.308,94	Despesa Orçamentária (VI)	27.339.571,77
Receitas Extraorçamentárias (II)	2.486.264,66	Despesas Extraorçamentárias (VII)	3.677.276,38
Transferências Financeiras Recebidas (III)	8.835.296,66	Transferências Financeiras Concedidas (VIII)	8.835.296,66
Saldo do Exercício Anterior (IV)	16.737.421,81	Saldo para Exercício Seguinte (IX)	19.106.147,26
TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	**58.958.292,07**	**TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)**	**58.958.292,07**

Fonte: Balanço Financeiro/2018 - ID 754697 e Relatório Técnico – ID 805657, p. 53/54.

59. O saldo disponível em 31/12/2018 (no montante de R$ 19.106.147,26[22]) concilia, segundo atesta o corpo instrutivo, com os dados do Balanço Patrimonial e da Demonstração de Fluxo de Caixa.

60. Do confronto entre o ativo financeiro (R$ 19.106.147,26) e o passivo financeiro (R$ 5.039.910,09), resultou em superávit financeiro bruto de R$ 14.066.237,17[23].

61. Visando a verificação do equilíbrio financeiro, a unidade técnica procedeu a análise financeira por fonte de recursos.

62. Importante destacar que ao realizar o exame das fontes dos recursos, a unidade técnica especializada procedeu a exclusão das fontes relativas ao RPPS.

Identificação dos recursos	**Recursos vinculados (I)**	**Recursos não vinculados (II)**	**Total (III) = (I+ II)**
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	18.489.747,22	616.400,04	19.106.147,26
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	9.046,72	280,00	9.326,72
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	560.897,56	78.836,70	639.734,26
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	2.577.347,97	141.542,31	2.718.890,28
Demais Obrigações Financeiras (e)	-	-	-
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	15.342.454,97	395.741,03	15.738.196,00
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	1.516.138,13	155.820,70	1.671.958,83
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g)	13.826.316,84	239.920,33	14.066.237,17

[22] R$ 10.801.545,93 (Caixa e Equivalentes de Caixa) + R$ 8.304.601,33 (Investimentos e Aplicações Temporárias) = R$ 19.106.147,26.
[23] O valor confere com o apurado pela Unidade Técnica no Subsistema Contas Anuais – PT 2109 – Teste do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro.

Recursos de Convênios não repassados (TC-38) (i)	1.738.256,14	-	1.738.256,14
Subavaliação das obrigações financeiras - Folha não contabilizada (j)	13.438,05	-	13.438,05
Disponibilidade de Caixa apurada (l) = (h + i - j - k)	**15.551.134,93**	**239.920,33**	**15.791.055,26**

Fonte: Relatório Técnico – ID 805657, p. 30.

63. O corpo instrutivo constatou que embora algumas fontes vinculadas tenham se apresentado deficitárias, os recursos não vinculados existentes em 31.12.2018 eram suficientes para cobertura. Assim, concluíram pela suficiência financeira, conforme se verifica:

Identificação dos Recursos com Disponibilidade Negativa	Valor (em R$)
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	-20.236,83
Transferências do FUNDEB 40%	-13.438,05
Outros Recursos Destinados à Educação	-124.027,60

Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos	
Total dos Recursos não Vinculados (a)	239.920,33
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	- 157.702,48
Resultado (c) = (a + b)	**82.217,85**
Situação [SE(c > 0 = Suficiência financeira) (c < 0 = Insuficiência financeira)]	**Suficiência financeira**

64. Do demonstrativo acima, verifica-se que o município encerrou o exercício com disponibilidade financeira no montante de R$ 82.217,85 livre de qualquer vinculação, cumprindo, assim, o disposto no § 1º do artigo 1º da LRF.

2.1 – Da análise do Estoque de Restos a Pagar

65. A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos últimos anos.

66. De acordo com a Lei Federal n. 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas. As despesas empenhadas que não foram pagas no mesmo exercício são inscritas em restos a pagar, se dividem em processados e não processados. Os primeiros referem-se a despesas liquidadas, com obrigação cumprida pelo fornecedor de bens ou serviços e já verificada pela Administração, mas ainda não pagas. No segundo caso, enquadram-se as despesas não liquidadas.

67. O gráfico a seguir apresenta os valores inscritos e reinscritos em restos a pagar nos últimos cinco anos.

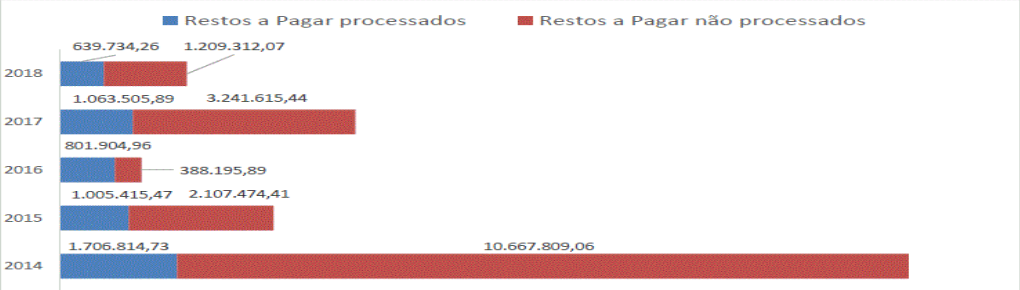

Fonte: Relatório Técnico - ID 805657, p. 17.

68. Os saldos dos Restos a pagar no exercício representam apenas 6,76% dos recursos empenhados (R$ 27.339.571,77), evidenciando uma boa execução orçamentária.

3 – DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL

69. Ao término do exercício, a situação dos bens, direitos e obrigações, consignados no Balanço Patrimonial consolidado, sucintamente, assim se apresentou:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Exercício: 2018 (R$)

ATIVO	Exercício Atual	Exercício Anterior
Ativo Circulante		
Caixa e Equivalentes de Caixa	10.801.545,93	9.158.025,49
Créditos a Curto Prazo	3.156.009,36	2.170.698,16
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	8.304.601,33	7.579.396,32
Estoques	0,00	12.416,01
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	0,00
Total do Ativo Circulante	**22.262.156,62**	**18.920.535,98**
Ativo Não Circulante		
Realizável a Longo Prazo	2.442.193,06	1.421.148,15
Créditos a Longo Prazo	2.442.193,06	1.421.148,15
Investimentos Temporários a Longo Prazo	0,00	0,00
Estoques	0,00	0,00
VPD pagas antecipadamente	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00
Imobilizado	29.573.105,60	24.265.941,79
Intangível	0,00	0,00
Diferido	0,00	0,00
Total do Ativo Não Circulante	**32.015.298,66**	**25.687.089,94**
TOTAL DO ATIVO	**54.277.455,28**	**44.607.625,92**

PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	Exercício Atual	Exercício Anterior
Passivo Circulante		
Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo	205.643,43	531.449,45
Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo	0,00	0,00
Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	437.991,03	532.430,99
Obrigações Fiscais a Curto Prazo	0,00	0,00
Obrigações de Repartições a Outros Entes	0,00	0,00
Provisões a Curto Prazo	0,00	0,00
Demais Obrigações a Curto Prazo	5.426,52	17.577,95
Total do Passivo Circulante	**649.060,98**	**1.081.458,39**

Passivo Não Circulante		
Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo	2.080.445,79	3.978.427,77
Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	0,00	0,00
Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo	0,00	0,00
Obrigações Fiscais a Longo Prazo	0,00	0,00
Provisões a Longo Prazo	35.958.760,81	33.600.901,46
Demais Obrigações a Longo Prazo	3.008.209,79	2.232.949,38
Resultado Diferido	0,00	0,00
Total do Passivo Não Circulante	**41.047.416,39**	**39.812.278,61**
Patrimônio Líquido		
Patrimônio Social e Capital Social	0,00	0,00
Adiantamento Para Futuro Aumento de Capital	0,00	0,00
Reservas de Capital	0,00	0,00
Ajustes de Avaliação Patrimonial	0,00	0,00
Reservas de Lucros	0,00	0,00
Demais Reservas	0,00	0,00
Resultados Acumulados	12.580.977,91	3.713.888,92
Resultado do exercício	12.580.977,91	0,00
Resultados de exercícios anteriores	0,00	0,00
Ajustes de exercícios anteriores	0,00	0,00
Outros resultados	0,00	0,00
(-) Ações / Cotas em Tesouraria	0,00	0,00
Total do Patrimônio Líquido	**12.580.977,91**	**3.713.888,92**
TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**54.277.455,28**	**44.607.625,92**

Fonte: Relatório Técnico – ID 805657, p. 48/49.

70. Efetuado o exame das contas pertinentes ao Balanço Patrimonial, a comissão de auditoria deste Tribunal apontou[24] divergência contábil no valor de R$ 251.717,23 entre o saldo final da Dívida Ativa apurado e o constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial.

71. Devidamente notificados acerca da irregularidade os responsáveis aduziram o seguinte, *verbis*:

> Com relação a este item, informamos que o valor de R$ 855.343,43 (código 1.2) do quadro acima, refere-se a saldo anterior da dívida ativa não tributária, não fazendo parte da movimentação da dívida ativa tributária, que é o objeto da análise no momento, até porque o mesmo fora computado e demonstrado na nota explicativa do anexo 14 do balanço patrimonial no valor de R$ 1.218.445,36 valores a receber a curto e longo prazo e no balanço patrimonial lançado como dívida ativa não tributária.
>
> Outrossim, é importante esclarecer que o valor de R$ 28.448,42 do código 4.3 não deverá fazer parte da baixa da dívida ativa, pois este valor é referente a multas e juros da dívida ativa, que não estava lançado na dívida ativa, tendo em vista que o lançamento da dívida ativa tributária é feito pelo valor principal, que ao final do exercício de 2018 as

[24] Achado A1, "b"

> multas e juros foram lançados na dívida ativa, conforme quadro da dívida ativa da nota explicativa do balanço patrimonial.

72. Procedendo ao exame dos argumentos ofertados, o corpo instrutivo entendeu como não sendo suficientes para afastar a irregularidade inicialmente apontada.

73. O *Parquet* de Contas ao analisar a questão corroborou o entendimento técnico.

74. Estando os autos já conclusos, em 23.10.2019, em audiência com o Prefeito, João Alves Siqueira, com o Contador do Município, Edvaldo Araújo da Silva e ainda com o Assessor Jurídico, Daniel dos Santos Toscano, estes prestaram esclarecimentos acerca dessa divergência.

75. Necessário ressaltar que na ocasião não fora apresentado e tampouco colacionado aos autos qualquer documento novo. Os esclarecimentos foram realizados com supedâneo na defesa já carreada aos autos acostada ao ID 802582, assim como no relatório técnico de análise de defesa acostado ao ID 805656.

76. Pois bem!

77. Compulsando os autos verifica-se que os responsáveis ao apresentarem suas defesas (ID 802582), em 18.08.2019, trouxeram separadamente a movimentação da Dívida Ativa Tributária e da Dívida Ativa não Tributária:

DIVIDA ATIVA TRIBUTARIA

1. Saldo do Exercício Anterior (SIGAP Contábil/Balancete de Verificação/Exercício anterior)	906.540,53
1.1. Dívida Ativa tributária - Curto Prazo	0,00
1.2. Dívida Ativa não tributária - Curto Prazo	0,00
1.3. Dívida Ativa tributária - Longo Prazo	906.540,53

1.4. Dívida Ativa não tributária - Longo Prazo	0,00
2. Inscrição (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	217.827,54
3. Taxa, Juros e Multa (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	1.033.402,57
3.1. Do Exercício	458.009,83
3.2. De Exercícios Anteriores*	575.392,74
4. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa - Principal e Encargos (SIGAP Contábil/Balancete da Receita)	52.617,69
4.1. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa tributária	52.617,69
4.2. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa não tributária	0,00
4.3. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos	0,00
4.4. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições	0,00
4.5. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras receitas	0,00
5. Cancelamento (Nota Explicativa da DVP)	214,96
6. Saldo do Exercício Apurado (1+2+3-4-5)	**2.104.937,99**
7. Ajustes para perdas (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	177.352,55
8. Saldo Final apurado no Exercício (6-7)	**1.927.585,44**
9. Saldo do Exercício demonstrado no Balanço Patrimonial (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	1.927.585,44
10. Resultado (8-9) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	**0,00**

*Inscrição de juros e multas da divida de Exercícios anteriores a 2018.

DIVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA

1. Saldo do Exercício Anterior (SIGAP Contábil/Balancete de Verificação/Exercício anterior)	1.369.951,05
1.1. Dívida Ativa tributária - Curto Prazo	0,00
1.2. Dívida Ativa não tributária - Curto Prazo	855.343,43
1.3. Dívida Ativa tributária - Longo Prazo	0,00
1.4. Dívida Ativa não tributária - Longo Prazo	514.607,62
2. Inscrição (Nota Explicativa da DVP)	11.973,62
3. Taxa, Juros e Multa (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	0,00
4. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa - Principal e Encargos (SIGAP Contábil/Balancete da Receita)	0,00
4.1. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa tributária	0,00
4.2. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa não tributária	0,00
4.3. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos	0,00
4.4. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições	0,00
4.5. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras receitas	0,00
5. Cancelamento (Nota Explicativa da DVP)	76.668,07
6. Ajustes para perda (Nota explicativa da DVP)	86.811,24
7. Saldo do Exercício Apurado (1+2+3-4-6-5)	1.218.445,36
8. Saldo do Exercício demonstrado no Balanço Patrimonial (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	1.218.445,36
9. Resultado (7-8) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	**0,00**

78. De início destaca-se que o exame da auditoria desta Corte de Contas se referia à Dívida Ativa total, que inclui créditos tributários e não tributários, ao contrário do que afirmaram os responsáveis em suas alegações de defesa. No entanto, as informações das Notas Explicativas não contemplavam a movimentação da Dívida Ativa Não Tributária, dessa forma prejudicando a análise técnica.

79. Nada obstante a ausência de informação nas Notas Explicativas, acerca da movimentação dos créditos não tributários, os esclarecimentos dos responsáveis demonstram separadamente essa movimentação, confirmando, destarte, a consistência do saldo.

80. Assim, divirjo dos entendimentos técnico e ministerial, e considero sanada a irregularidade.

81. Prosseguindo a análise, a situação do patrimônio financeiro é a seguinte:

Ativo Financeiro	R$	19.106.147,26
(-) Passivo Financeiro	R$	5.039.910,09
Saldo Financeiro (Superávit)	**R$**	**14.066.237,17**

82. Conforme minuciosamente destacado alhures (item 2 deste voto), não obstante algumas fontes vinculadas tenham se apresentado deficitárias, os recursos não vinculados existentes em 31.12.2018 eram suficientes para cobertura. Destarte, como o Município encerrou o exercício com disponibilidade financeira de R$ 82.217,85 livre de qualquer vinculação.

4 – DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

83. Analisando a Demonstração das Variações Patrimoniais, verifica-se que o reflexo do resultado patrimonial do exercício na situação líquida inicial, resultou no saldo patrimonial a seguir demonstrado:

Ativo Real Líquido do ano anterior	R$	3.713.888,92
(+) Resultado Patrimonial do exercício (Superávit)	R$	8.867.088,99
Saldo Patrimonial	**R$**	**12.580.977,91**

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais (Documento ID 754699); Balanço Patrimonial (Documento ID 754698); e Subsistema de Contas Anuais – PT 2112-Teste do Saldo do Resultado Patrimonial.

84. O saldo patrimonial do exercício anterior (ativo real líquido), no montante de R$ 3.713.888,92, em confronto com o resultado patrimonial do exercício (superávit), no valor de R$ 8.867.088,99, consigna o novo saldo patrimonial (ativo real líquido), no total de R$ 12.580.977,91, o qual confere com a conta apresentada a este título no Balanço Patrimonial.

85. O corpo instrutivo, em suas análises, trouxe outra forma de evidenciar o resultado patrimonial, que é a interpretação do quociente do resultado das variações patrimoniais.

86. Esse quociente resulta da relação entre o total das Variações Patrimoniais Aumentativas e o total das Variações Patrimoniais Diminutivas.

Tabela - Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais (2016 a 2018)

Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros (1÷2)	2016	2017	2018
1. Variações Patrimoniais Aumentativas	71.598.265,51	51.160.097,47	49.290.238,55
2. Variações Patrimoniais Diminutivas	58.562.884,85	72.587.652,78	40.423.149,56
Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros	**1,22**	**0,70**	**1,22**

Fonte: Relatório Técnico – ID 805657, p. 18.

87. A situação revela que no confronto entre as receitas e despesas, sob o aspecto patrimonial, o Município, no exercício em comento, obteve resultado patrimonial superavitário. Ressalta-se, que o objetivo das entidades do setor público é o atendimento dos serviços públicos, buscando-se, sempre que possível, o equilíbrio das contas públicas, também, sob o aspecto patrimonial.

88. Por fim, há de se registrar que as evidências obtidas na auditoria do Balanço Geral do Município de 2018, segundo atestou a unidade técnica, permitem concluir que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2018; e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data estão de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

5 – DO REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

89. O Executivo Municipal efetuou, no exercício, repasses na importância de R$ 1.013.775,24 para o Poder Legislativo, correspondendo a 7% da receita arrecadada no ano anterior, que foi de R$ 14.482.504,23, cumprindo o disposto no inciso I do art. 29-A da Carta Magna, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 58/2009.

6 – DO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM

90. Conforme o Acordo de Cooperação Técnica e Operacional n. 001/2016[25], o Tribunal aplicou nos municípios do Estado o IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal, que tem como objetivo aperfeiçoar as ações governamentais por meio da medição da eficiência e eficácia das políticas públicas, em sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação.

91. Os dados foram obtidos mediante autoavaliação dos municípios.

92. Após ponderação das notas alcançadas nos sete indicadores – calculada conforme metodologia única adotada nacionalmente –, o Município é enquadrado em uma das cinco faixas de

[25] Acordo celebrado entre o Instituto Rui Barbosa (IRB) e os Tribunais de Contas dos Estados de São Paulo e de Minas Gerais, criando a Rede Nacional de Indicadores (Rede Indicon), havendo o Tribunal de Contas de Rondônia aderido ainda no exercício de 2016.

resultado: “A” (altamente efetiva), “B+” (muito efetiva), “B” (efetiva), “C+” (em fase de adequação) e “C” (baixo nível de adequação).

93. Os gráficos a seguir apresentam os resultados gerais alcançados pelo Município nos sete indicadores. Destaca-se que o Município teve suas respostas validadas pela equipe de fiscalização.

Gráfico - Indicadores do IEGM 2018 - Município vs. Média dos Municípios[26]

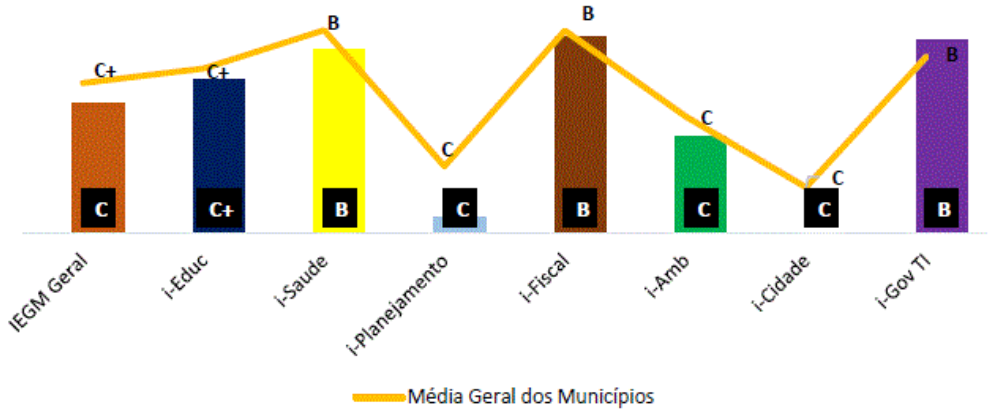

Fonte: Relatório Técnico – ID 805657, p. 20.

94. Segundo atestou a unidade técnica, a nota obtida pelo Município foi C (baixo nível de adequação), abaixo da média dos municípios rondonienses, que se encontra na faixa C_+.

95. O corpo instrutivo destacou que o Município obteve resultado avaliado abaixo da média dos municípios rondonienses com relação aos indicadores i-Educação, i-Saúde e i-Planejamento.

96. Por fim, após analisar comparativamente os exercícios de 2017 e 2018, a unidade técnica consignou que não houve evolução do resultado geral do IEGM do Município de Governador Jorge Teixeira em 2018. Destacou que ocorreu melhora nos indicadores i-Educação e i-Gov TI em relação ao exercício de 2017. No entanto, a melhora foi insuficiente para mudança de faixa.

[26] O resultado final da média dos município de Rondônia referente ao exercício de 2017 poderá ser consultado por meio do portal do IEGM disponível em: http://iegm.irbcontas.org.br/ e http://www.tce.ro.gov.br/portalsigap/index.php/sistema/sigap-iegm/. O resultado referente ao exercício de 2018 será disponibilizado a partir do mês de outubro de 2019.

Gráfico – Evolução dos indicadores do IEGM (2017 a 2018)

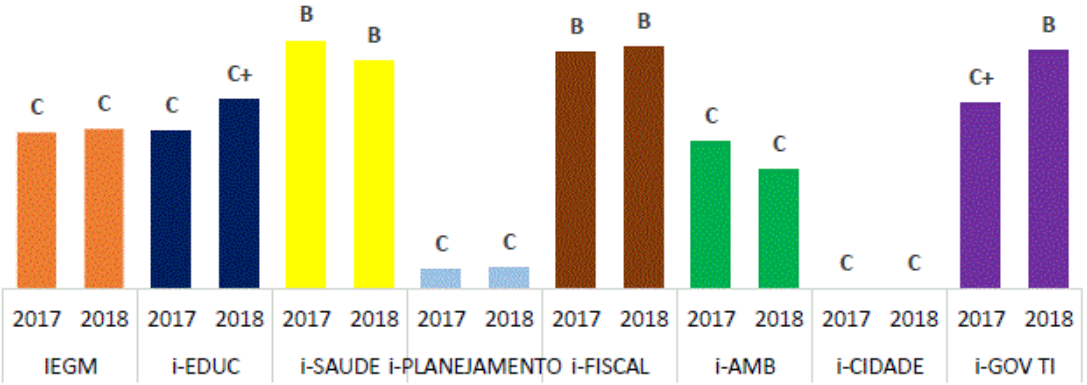

Fonte: Relatório Técnico – ID 805657, p. 21.

97. Com a finalidade de melhorar os resultados dos serviços ofertados aos usuários e o nível de aderência as normas na gestão do município, no exercício de 2017, o Tribunal emitiu uma recomendação à Administração do Município que instituísse um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação. Assim, deve-se acompanhar nos próximos exercícios os resultados das ações.

7 – DA GESTÃO FISCAL

98. A análise da gestão fiscal foi extraída dos autos de n. 2609/2018-TCER[27], bem como dos relatórios da unidade técnica.

99. Dos dados apurados nas contas de gestão fiscal do exercício se extrai:

7.1 – Da Receita Corrente Líquida

100. A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base legal para cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contra garantias.

101. O gráfico a seguir demonstra a evolução da RCL nos últimos cinco anos em valores nominais e em valores constantes (atualizados para a data de 31/12/2018) aplicando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA.

[27] Apensos a estes autos.

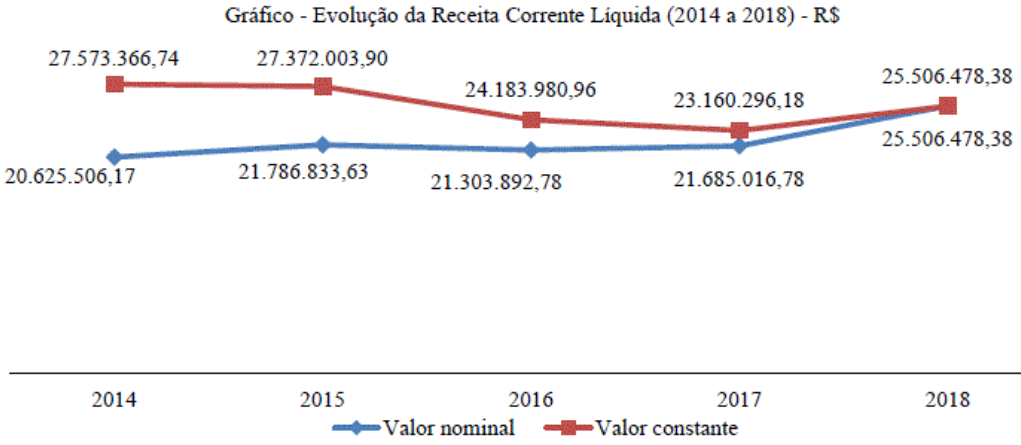

Fonte: Relatório Técnico – ID 805657, p. 12.

102. Do exame do gráfico acima, a unidade técnica apontou crescimento da RCL em valores nominais e reais no exercício de 2018.

7.2 – Da Despesa com Pessoal

103. Relativamente aos gastos com pessoal (no montante de R$ 13.444.964,31), o índice verificado para essa despesa (52,71%) encontra-se em conformidade com o disposto no art. 169 da Constituição Federal e a alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, que fixou como limite máximo para aquela despesa o percentual de 54% da RCL.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2018)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal - DTP	13.444.964,31	659.353,77	14.104.318,08
2. Receita Corrente Líquida - RCL	25.506.478,38	25.506.478,38	25.506.478,38
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	52,71%	2,59%	55,30%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: Relatório Técnico – ID 805657, p. 31.

104. Conforme os valores contidos na tabela acima, verifica-se que em 2018 os Poderes Executivo e Legislativo, analisados de maneira individual e consolidados, respeitaram os limites de despesa com pessoal definidos no art. 20 da LRF.

105. Contudo, o valor despendido com esta despesa ultrapassou limite prudencial (95% do limite legal), o que impôs fosse o Chefe do Poder Executivo alertado (Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal n. 12/2019[28]), com fulcro no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar

[28] Documento ID 749465, acostado aos autos de n. 2609/2018-TCER.

Federal n. 101/2000, para que adote medidas corretivas visando não ultrapassar o limite legal de 54% e, assim, evitar que aquele ente federado tenha suspensos repasses de verbas federais e estaduais.

106. Em razão disso, acolhendo sugestão da unidade técnica constante do relatório conclusivo, consignarei neste voto alerta à Administração municipal de Governador Jorge Teixeira para que adote medidas com vista à não extrapolação do limite da despesa total com pessoal, que já se encontra acima do limite prudencial.

107. O corpo instrutivo, avaliando o comportamento da evolução da despesa com pessoal ao longo dos últimos cinco exercícios, destacou que este dispêndio, em 2018, apresentou aumento maior do que a Receita Corrente Líquida, aumentando, assim, a possibilidade de descumprimento do limite estabelecido pela legislação.

Gráfico - Evolução da variação da DTP e RCL (2016 a 2018)

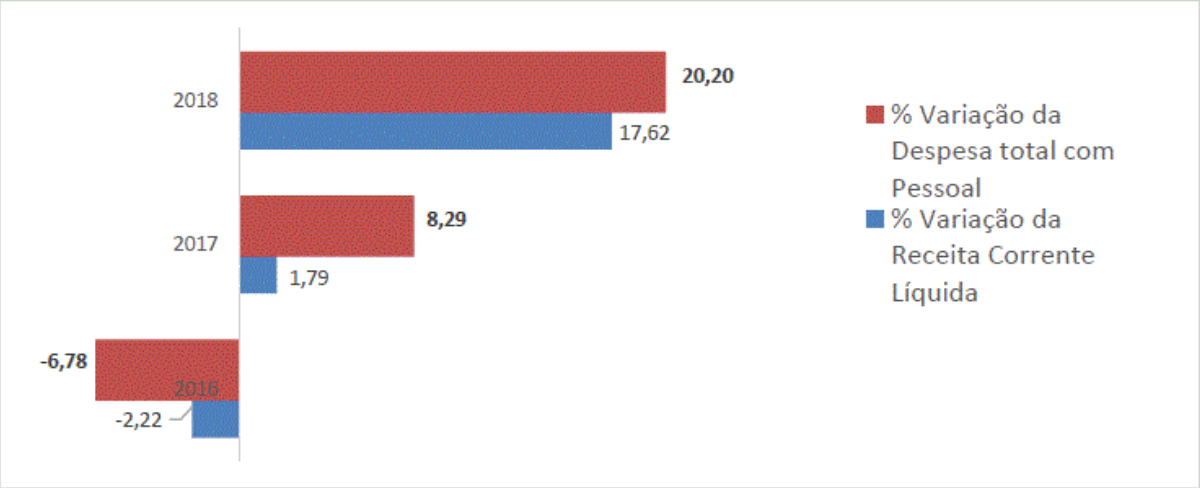

Fonte: Relatório Técnico – ID 805657, p. 16.

7.3 – Do cumprimento das Metas Fiscais

108. Impõe registrar que as metas fiscais nos instrumentos de planejamento não são meros números isolados que a legislação define, mas sim a forma de a Administração atuar de maneira responsável e planejada para o alcance dos programas estrategicamente delineados de acordo com as projeções/cenários futuros.

109. O Manual de Demonstrativos Fiscais estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN trouxe para o exercício de 2018 harmonização de metodologia de apuração dos resultados fiscais de duas formas: a partir da mensuração dos fluxos das receitas e despesas não financeiras do exercício em análise, metodologia conhecida como "Acima da Linha"; e a metodologia "Abaixo da Linha", que considera a variação da dívida pública pela ótica do seu financiamento; ou seja, a diferença entre a Dívida Consolidada Líquida – DCL do ano em exame e a do mesmo período do ano anterior.

110. Cumpre mencionar que podem surgir discrepâncias entre os resultados primário e nominal calculados pelas metodologias "acima da linha" e "abaixo da linha", sendo necessários alguns ajustes nos cálculos para que as metodologias se tornem compatíveis.

7.3.1 – Dos Resultados Primário e Nominal

111. O Resultado Primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras e indica se os níveis de gastos orçamentários do município são compatíveis com sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

112. As tabelas abaixo detalham o resultado do exercício tanto pelas metodologias acima e abaixo da linha, ressaltando que para fins de cumprimento ou não da meta, na análise do exercício de 2018, utilizou-se a metodologia acima da linha:

Tabela - Demonstração do Resultado Primário

Metodologia "Acima da Linha"

Descrição	Valores Correntes
Total das Receitas Primárias (a)	30.082.290,26
Total das Despesas Primárias (b)	27.554.198,26
Resultado Primário apurado (a-b)	**2.528.092,00**
Meta Fiscal para o Resultado Primário do Exercício – **LDO**	984.058,98
Situação	**Cumprimento**

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

Metodologia "Abaixo da Linha"

RESULTADO PRIMÁRIO (resultado nominal ajustado - juros nominais)	6.721.523,46

Fonte: Relatório Técnico – ID 805657, p. 33.

113. O Resultado Nominal, por sua vez, representa a variação da DCL em dado período e pode ser obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos).

114. Os juros a serem considerados para o cálculo do resultado nominal são apurados por competência, ou seja, quando de seu impacto no montante da DCL. Assim, os juros ativos são aqueles reconhecidos, segundo o regime de competência, sobre créditos ou aplicações financeiras do ente, independentemente de seu tratamento orçamentário. Já os juros passivos são aqueles reconhecidos, segundo o regime de competência, sobre os passivos que compõem a Dívida Consolidada do ente (juros sobre passivos não classificados na Dívida Consolidada não entram no cômputo do resultado nominal), independentemente de seu tratamento orçamentário.

115. As tabelas abaixo detalham o resultado do exercício tanto pelas metodologias acima e abaixo da linha, ressaltando que para fins de cumprimento ou não da meta, na análise do exercício de 2018, utilizou-se a metodologia acima da linha:

Tabela - Demonstração do Resultado Nominal

Metodologia "Acima da Linha"

Descrição	Valores Correntes
Resultado Primário (a)	**2.528.092,00**
Juros e Encargos Ativos (b)	0,00
Juros e Encargos Passivos (c)	0,00
Resultado Nominal apurado (a+b-c)	**2.528.092,00**
Meta Fiscal para o Resultado Nominal do Exercício – **LDO**	-96.766,93
Situação	**Cumprimento**

Metodologia "Abaixo da Linha"

Descrição	31. dez. 2017	31. dez. 2018
Dívida Consolidada	6.211.377,15	5.088.655,58
Deduções	5.811.721,22	6.739.439,09
Disponibilidade de Caixa	4.441.770,17	5.520.993,73
Disponibilidade de Caixa Bruta	5.489.199,32	6.150.851,32
(-) Restos a Pagar Processados	1.047.429,15	629.857,59
Demais Haveres Financeiros	1.369.951,05	1.218.445,36
Dívida Consolidada Líquida	399.655,93	-1.650.783,51
RESULTADO NOMINAL		**2.050.439,44**
Ajuste Metodológico		
Variação do Saldo de Restos a Pagar		417.571,56
Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		0,00
Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada		5.088.655,58
Outros Ajustes		0,00
RESULTADO NOMINAL AJUSTADO		**6.721.523,46**

Fonte: Relatório Técnico – ID 805657, p. 35.

116. Segundo atestou o corpo instrutivo desta Corte de Contas, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, a Administração Municipal cumpriu as metas de Resultados Primário e Nominal fixadas na LDO.

117. A unidade técnica ressaltou que na avaliação dos Resultados Primário e Nominal no exercício de 2018, foi realizado teste para verificação de conformidade ou não entre as metodologias. Contudo, por se tratar do primeiro exercício de mudança no Demonstrativo de Resultado Primário e Nominal, a não conformidade encontrada não foi levada para o relatório preliminar como achado de Auditoria, constando somente como alerta neste relatório para que o Município faça as devidas correções a partir do exercício de 2018, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Consistência Metodológica

Descrição	Resultado Primário	Resultado Nominal
Metodologia Acima da Linha	**2.528.092,00**	**2.528.092,00**
Metodologia Abaixo da Linha	**6.721.523,46**	**6.721.523,46**
Consistência	**Inconsistência**	**Inconsistência**

Fonte: Relatório Técnico – ID 805657, p. 37.

118. Conforme demonstrado, não houve consistência na apuração das metas fiscais (Resultados Primário e Nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha.

119. Ante a inconsistência observada nas metodologias, a unidade técnica pugnou, e eu acolho, por alertar à Administração do Município acerca da necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos Resultados Nominal e Primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas.

7.4 – Do limite de Endividamento

120. O conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites é o da Dívida Consolidada Líquida, que é obtido deduzindo-se da Dívida Consolidada ou Fundada os valores do Ativo Disponível e Haveres Financeiros líquido dos valores inscritos em Restos a Pagar Processados, conforme estabelece o art. 42 da LRF. A Dívida Consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.

121. O valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2018 (-6,47%), demonstra que o Município cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo art. 3º, inciso II da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

8 – DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NAS CONTAS DE GOVERNO

122. Nas decisões sobre as Contas do Governo do Chefe do Executivo Municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

123. A unidade técnica, com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, analisou as informações constantes das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal de 2015, 2016 e 2017, para verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas.

124. Em seu exame, o corpo instrutivo constatou que as determinações contidas nos autos do processo 1455/2016-TCER (prestação de contas do exercício 2015) encontram-se em andamento, havendo o atendimento parcial de algumas determinações e, ainda, situação que só pode ser apurada mediante auditoria *in loco*.

125. Quanto as determinações exaradas nas prestações de contas dos exercícios de 2016 (Acórdão APL-TC 398/18, processo n. 1524/2017-RCER) e 2017 (Acórdão APL-TC 544/18, processo n. 1675/2018-TCER), necessário postergar a análise do cumprimento dos acórdãos para a ocasião do exame da prestação de contas do exercício de 2019, em razão de não ter havido tempo hábil para seu cumprimento, uma vez que ambas as decisões foram proferidas ao final do exercício de 2018.

9 – DO CONTROLE INTERNO

126. A controladoria interna emitiu relatório, certificado e parecer de auditoria[29], opinando pela regularidade com ressalva das contas. Consta às páginas 35 do aludido expediente, pronunciamento do prefeito, certificando que tomou conhecimento das conclusões constantes dos relatórios e pareceres emitidos pelo controle interno, sobre as suas contas.

127. Compulsando as peças elaboradas pelo órgão de controle interno, constata-se que estas relatam a situação orçamentária e financeira do Município, o cumprimento dos limites constitucionais e legais com a educação, saúde, despesa com pessoal e análise do cumprimento das determinações deste Tribunal de Contas.

128. Ao final do parecer o controle interno faz diversas recomendações com vistas ao aperfeiçoamento da gestão municipal.

10 – DA SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

129. A conta relativa ao exercício de 2015 recebeu parecer favorável à aprovação com ressalvas pelo egrégio Plenário desta Corte e as contas referentes aos exercícios de 2016 e 2017 receberam parecer desfavorável à aprovação, como está a demonstrar o quadro abaixo.

Exercício	Processo	Data do Julgamento	Parecer
2015	1455/16-TCER[30]	08.12.2016	Favorável com Ressalvas

[29] Documento ID 754694.
[30] Parecer Prévio PPL-TC 00067/16. Rel. Cons. Benedito Antônio Alves.

2016	1524/17-TCER[31]	27.09.2018	Desfavorável
2017	1675/18-TCER[32]	13.12.2018	Desfavorável

Fonte: PCe desta Corte. Acesso em 11 set. 2019.

11 - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

130. De início, insta consignar que os atos da Administração não foram objeto de auditagem *in loco* por parte deste Tribunal.

131. De tudo o quanto foi exposto, restou evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (27,25% na MDE); ações e serviços públicos de saúde (20,59%); aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (67,19%); bem como regularidade nos gastos com pessoal (52,71%) e nos repasses ao Legislativo (7%).

132. Quanto a qualidade da educação, o *Parquet* de Contas opinou, em razão de não ter sido apurado o cumprimento das medidas para a melhoria da educação, que fossem tecidas determinações no sentido de a administração adotar providências que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais.

133. É importante registrar, conforme exposto amiúde no item 6 deste voto (parágrafo 90 e seguintes), a nota obtida pelo Município de Governador Jorge Teixeira no que se refere ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) foi C (baixo nível de adequação), situando-se abaixo da média dos municípios rondonienses.

134. Ainda sobre o IEGM, a unidade técnica especializada ressaltou que o Município não apresentou evolução em seu resultado geral, e não obstante a melhora em alguns indicadores (i-Educação e i-Gov TI), estas não foram suficientes para modificação de faixa, em relação ao exercício anterior.

135. No que concerne à situação orçamentária líquida (excluído o RPPS), o resultado foi positivo no montante de R$ 2.001.673,84.

136. O corpo instrutivo apontou que o município encerrou o exercício financeiro com saldo suficiente para lastrear as despesas inscritas em restos a pagar, remanescendo, ainda, a importância de R$ 82.217,85 livre de qualquer vinculação.

137. Relativamente ao resultado patrimonial do exercício, este também foi superavitário na ordem de R$ 8.867.088,99, que em confronto com o resultado anterior (R$ 3.713.888,92), aumentou o saldo patrimonial para R$ 12.580.977,91.

[31] Parecer Prévio PPL-TC 00020/18. De minha Relatoria, em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves.
[32] Parecer Prévio PPL-TC 00064/18. Cons. Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

138. Quanto às metas fiscais do resultado primário, dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida, a unidade técnica especializada apurou que estas foram atingidas.

139. A unidade de controle externo, quando da análise conclusiva da defesa apresentada e dos demais elementos encartados nos presentes autos, concluiu que remanesceram, as seguintes irregularidades: (i) divergência contábil entre o saldo final da Dívida Ativa apurado e o constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial e (ii) excesso de alterações orçamentárias.

140. No que se refere à divergência contábil, conforme evidenciado no item 3 deste voto (parágrafo 70 e seguintes), o que se constatou foi ausência de informação nas Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial, acerca da movimentação dos créditos não tributários, prejudicando, destarte, a análise técnica exordial. No entanto, os esclarecimentos dos responsáveis demonstraram separadamente essa movimentação, confirmando a consistência do saldo.

141. Assim, divirjo dos entendimentos técnico e ministerial, e considero sanada a irregularidade.

142. Com relação às alterações orçamentárias, tanto o corpo técnico quanto o MPC, ao se manifestarem nesse ponto, sustentaram ter havido excesso (27,49%) de alterações orçamentárias, em razão da abertura de créditos adicionais diretamente pelo Chefe do Poder Executivo, cujas fontes eram previsíveis (anulação de dotações), por meio de decreto com fundamento na LOA.

143. Em que pese o costumeiro acerto dos opinativos técnico e ministerial, nesse ponto dissinto, conforme minuciosamente exposto no item 1.2 deste voto (parágrafo 19 e seguintes), uma vez que o posicionamento desta Corte é no sentido de que a abertura excessiva de créditos adicionais, sem submeter ao crivo do legislativo, fere os princípios da razoabilidade, da programação, da legalidade orçamentária e o sistema de freios e contrapesos, em virtude de possibilitar ao Poder Executivo desfigurar unilateralmente o orçamento; e não de que as alterações orçamentárias realizadas utilizando como fonte recursos as anulações devem observar o limite de 20%.

144. Dos autos verifica-se que as alterações orçamentárias realizadas pelo Poder Executivo, com fundamento na LOA, atingiram o percentual de 19,44% da dotação orçamentária inicial, portanto, não se configurando infringência.

145. No que concerne ao exame do cumprimento das determinações da Corte de Contas, a unidade técnica observou que as exaradas nos exercícios de 2016 (Acórdão APL-TC 398/18, processo n. 1524/2017-TCER) e 2017 (Acórdão APL-TC 544/18, processo n. 1675/2018-TCER) estão em andamento, sendo necessário postergar a análise do cumprimento dos referidas decisões para a ocasião do exame da prestação de contas do exercício de 2019 , em razão de não ter havido tempo hábil para seu cumprimento, uma vez que ambas as decisões foram proferidas ao final do exercício de 2018.

146. Em arremate, com relação à atuação do órgão de controle interno, foram apresentadas as manifestações exigidas acerca das presentes contas, concluindo estarem aptas a receber parecer prévio pela aprovação com ressalvas.

147. As manifestações tanto do Órgão de controle externo da Corte quanto do Ministério Público de Contas foram pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas, em razão das irregularidades formais remanescentes.

148. Por derradeiro, ratifico as determinações e recomendações sugeridas pelo corpo instrutivo e pelo *Parquet* de Contas em seus opinativos conclusivos, fazendo algumas inserções, por entender que são pertinentes e necessárias, bem como auxilia o gestor no controle e eficácia de sua gestão.

149. A vista do exposto e tudo mais que dos autos consta, acolhendo os pareceres técnico e ministerial, exceto quanto a aposição de ressalvas, uma vez que não restaram irregularidades ao final da instrução processual, submeto a este egrégio Plenário o seguinte voto:

I - Emitir parecer prévio **favorável à aprovação** das contas do Município de Governador Jorge Teixeira, exercício de 2018, de responsabilidade de João Alves Siqueira - Prefeito Municipal no período de 01/01/2018 a 18/10/2018 e Francinete Bezerra de Medeiros – Prefeita Municipal no período de 19/10/2018 a 31/12/2018, com fulcro no inciso I do art. 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, conforme documento em anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal;

II – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1° e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade de João Alves Siqueira e Francinete Bezerra de Medeiros - Prefeitos Municipais, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, limite de endividamento, bem como cumprimento das Metas Fiscais;

III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

f) adote medidas que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;

g) intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

h) atente-se para o alerta expedido pelo corpo técnico no item 7, subitem 7.2 do relatório conclusivo (ID 805657) para que estabeleça controles rigorosos das disponibilidades a fim de evitar insuficiências financeiras para cobertura de despesas, em suas respectivas fontes, no final do exercício;

i) atente-se para o alerta expedido pelo corpo técnico no item 7, subitem 7.3 do relatório conclusivo (ID 805657) acerca da necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;

j) atente-se para o alerta expedido pelo corpo técnico no item 7, subitem 7.4 do relatório conclusivo (ID 805657) de que é necessária a adoção de medidas para não extrapolar o limite com Despesa Total com Pessoal, considerando que esta já se encontra acima do limite prudencial;

IV – Determinar à Controladoria Geral do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações deste Voto, assim como nos Acórdãos APL-TC 398/18 e APL-TC 544/2018 (Processos ns. 1524/2017-TCER e 1675/2018-TCER), manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

V – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2019, o cumprimento das determinações contidas nos itens III e IV deste voto;

VI - Determinar a exclusão da responsabilidade imputada nas Decisões em Definição de Responsabilidade DDR/DM 135/2019-GCJEPPM e DM 156/2019-GCJEPPM de Edvaldo Araújo da Silva (CPF n. 188.028.058-22) – Contador e Leidiane Cristina de Sousa Figueiredo (CPF n. 008.459.682-11) - Controladora-Geral do Município, em razão de as impropriedades a eles inicialmente atribuídas haverem sido sanadas;

VII – Dar ciência da decisão:

c) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

d) via ofício ao Ministério Público de Contas, informando-o de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VIII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

IX - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

É como voto.

Em 24 de Outubro de 2019

EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO